



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.090 - RJ (2014/0313975-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA,PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR CORDEIRO PEREIRA  
**AGRAVADO** : ELZA MARIA RAMALHO BADARO  
**AGRAVADO** : FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
**AGRAVADO** : GERILANE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
STÉFANO NUNES LEITE

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS, CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar “as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”.

II. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não é possível o conhecimento do recurso especial interposto contra decisão monocrática que, na origem, aprecia o mérito da controvérsia, em razão da ausência de esgotamento das instâncias. Incidência da Súmula 281/STF” (STJ, AgRg no AREsp 570.814/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

III. Na forma da jurisprudência, “a interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões” (STJ, AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2015).

IV. Caso concreto em que, contra a decisão prolatada pelo Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial – por sua vez, interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator, no Tribunal de origem –, foram interpostos, pelo Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande, dois Agravos Regimentais idênticos.

V. Primeiro Agravo Regimental improvido. Segundo Agravo Regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de folhas 481/483; não conhecer do agravo regimental de folhas 484/486, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.090 - RJ (2014/0313975-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravos Regimentais, interpostos pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE, de decisão do Ministro Presidente, que negou seguimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisões monocráticas proferidas pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp 396.477/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2014.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso" (fl. 477e).

No primeiro Agravo Regimental (fls. 481/483e), alega o agravante que:

"A r. decisão aplicou a Súmula 281 do STF, privilegiando o rigor da formalidade em detrimento do senso de justiça, por entender haver recurso ordinário na justiça de origem para combate da decisão impugnada, sem maiores preocupações com o caso concreto e suas peculiaridades.

Não obstante não ser o caso de sua aplicação, ataca o senso de justiça de qualquer operador do direito que somente depois de esgotada a instância se pode interpor recurso para o grau superior do Judiciário" (fl. 481e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, afirma que:

"Cumpre frisar que a origem da Súmula 281 do STF remonta ao distante ano de 1963, ou seja, antes do CPC/1973. Analisando os precedentes que originaram tal verbete, notamos que a fonte da divergência à época era questão relativa a prazo recursal e seu cômputo.

O que se pretendemos demonstrar é que modernamente não se pode pura e simplesmente invocar a Súmula 281 para tolher a parte de ver seu Recurso Extremo admitido independentemente da situação processual reinante.

As situações fáticas que levaram à edição da Súmula 281 devem necessariamente ser consideradas para que o referido verbete tenha justa, sábia e pertinente incidência em cada caso, sob pena de decisões injustas e em descompasso com a moderna garantia de acesso à justiça.

Ainda assim, o que está em julgamento é a decisão do Tribunal Estadual que inadmitiu o recurso especial, sendo certo que a decisão atacada pelo agravo ora julgado não faz qualquer menção a Súmula 281 do STF.

Por outro lado, a Súmula 207 do STJ previu apenas a impossibilidade do manejo do Recurso Especial quando ainda deveria ser combatida a decisão por embargos infringentes, nada se manifestando em relação aos demais recursos" (fl. 482e).

Conclui o agravante que:

"Como vigora o princípio da recorribilidade das decisões e do duplo grau de jurisdição, não há se negar seguimento ao recurso especial que ataca decisão monocrática que julgou recurso de embargos de declaração, haja vista não existir a possibilidade de interposição de outro recurso, restando esgotadas as instâncias ordinárias, sendo inaplicável a súmula em destaque na r. decisão alvejada" (fl. 483e).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

No segundo Agravo Regimental (fls. 484/486e), o agravante repisa, **ipsis litteris**, o primeiro Agravo Regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.090 - RJ (2014/0313975-3)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A irresignação do agravante não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

A partir da interpretação desse dispositivo constitucional, esta Corte firmou a compreensão no sentido de não ser cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, hipótese em que resta caracterizado o não esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ.

**2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto contra decisão monocrática que, na origem, aprecia o mérito da controvérsia, em razão da ausência de esgotamento das instâncias. Incidência da Súmula 281/STF.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 570.814/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

Impende ressaltar, de outro lado, que também é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que "a interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (STJ, AgRg no REsp 1.499.232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

No caso concreto, contra a decisão monocrática prolatada pela Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente, que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, o agravante interpôs dois Agravos Regimentais (fls. 481/483 e 484/486e).

Assim, é incabível o segundo Agravo Regimental (fls. 484/486e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao primeiro Agravo Regimental e **não conheço** do segundo Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0313975-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 625.090 / RJ**

Números Origem: 0001599442098190069 1599442098190069 201424562112

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA,PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE  
ADVOGADO : JULIO CESAR CORDEIRO PEREIRA  
AGRAVADO : ELZA MARIA RAMALHO BADARO  
AGRAVADO : FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
AGRAVADO : GERILANE ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS : FLÁVIO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
STÉFANO NUNES LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA,PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE  
ADVOGADO : JULIO CESAR CORDEIRO PEREIRA  
AGRAVADO : ELZA MARIA RAMALHO BADARO  
AGRAVADO : FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO NOGUEIRA  
AGRAVADO : GERILANE ALVES DA SILVA  
ADVOGADOS : FLÁVIO PESSOA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
STÉFANO NUNES LEITE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 481/483; não conheceu do agravo regimental de fls. 484/486, nos termos do voto do(a) Sr(a).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.